



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880-043.002/93-51
RECURSO Nº. : 00.383
MATÉRIA : PIS - RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.393

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/FATURAMENTO** - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nrs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nr. 148.754-2/RJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.499, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. :10880-043.002/93-51
ACÓRDÃO Nº. :108-03.393

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CAVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'G. L.', is written below the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10880.043002/93-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.393

RECURSO Nº 00.383

RECORRENTE: ANTÔNIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA, empresa com sede na Rua Iturama, nº 137, Parí, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 61.575.114/0001-54, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à PIS/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de julho e agosto de 1992, outubro de 1992 a junho de 1993, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei 2.449/88.

Tempestivamente impugnando, a parte alega:

- que o lançamento do PIS decorreu de mero levantamento contábil, o qual não possui dados suficientes para a elaboração do trabalho, sendo a ação fiscal presumida, sem possibilitar à empresa comprovar os fatos em seu favor, se realmente ocorreram as faltas mencionadas, não levantando a documentação e os dados essenciais para formulação do auto de infração, eis que o lucro não é o que foi apurado no auto, procedendo-se, desta forma, a um confisco, pois, os valores devidos seriam arrecadados a maior;

- alega, também, que é inconstitucional esta exigência, visto ser imposto inominado de competência residual da União, conforme o art. 154, I da C.F., devendo sua exigência ocorrer por meio de Lei Complementar, e cumprir o princípio da não cumulatividade, tendo fato gerador próprio e base de cálculo específica, o que não ocorre com o PIS, tornando-o inconstitucional;

- se o PIS fosse considerado como contribuição, ainda assim, seria inconstitucional, pois afrontaria o art. 146, III c/c 149, ambos da C.F, além do

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10880.043002/93-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.393

que ele teve um prazo de sobrevivência que encerrou em 1988, com a criação da Lei 7.689/88, que criou a Contribuição Social sobre o Lucro;

- menciona decisão do TRF da 3ª Região, que julgou inconstitucionais artigos instituidores da cobrança do FINSOCIAL (*sic*).

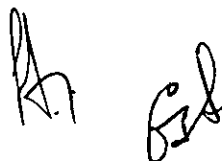
- requer o cancelamento do auto de infração por tudo que expôs, ou a transformação do julgamento em nova diligência, para que novo levantamento seja efetuado.

A autoridade singular indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:

"Arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa. Impugnação indeferida".

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que não se conforma com a multa imposta de 100 % sobre o valor tributável, devendo ser reduzida pelo órgão julgador. Requer, considerando que o auto de infração é nulo, seu cancelamento, ou transformação do julgamento em diligência, para que se proceda novo levantamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'R.A.' and the other 'G.S.'.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.043002/93-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.393

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expandido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:



PROCESSO Nº 10880.043002/93-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.393

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

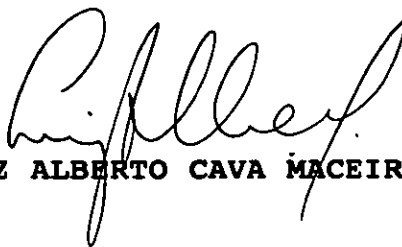
PROCESSO Nº 10880.043002/93-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.393

litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

